



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

DESPACHO

**Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação
quanto ao parecer que segue em anexo.**

São Luís, 22 de março de 2022

**LENIEL ALVES BEZERRA
PROCURADOR ADJ. ADMINISTRATIVO
OAB/MA 10.002**

Processo nº: 167/2022
Fls.: 92
Visto:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 167/2022

Fls.: 93

Visto:

Parecer: 125/2021

Processo nº: 167/2022

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de máquina de café profissional para a Copa da CMSL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÁQUINA DE CAFÉ PROFISSIOAL, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CMSL. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). POSSIBILIDADE.

Versam os autos sobre a análise da possibilidade de contratação de empresa **especializada no fornecimento de máquina de café profissional**, para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Luís, conforme especificações e justificativa trazidas no Termo de Referência.

Instruindo estes, dentre diversos outros, vieram os seguintes documentos:

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº. 167/2022
Fls.: 94
Visto:

- Memorando nº. 03/2022, assinado pelo Chefe do Departamento de Manutenção Infraestrutura e Serviços Gerais (fl. 01);
- Termo de Referência, assinado pelo Chefe do Departamento de Manutenção Infraestrutura e Serviços Gerais (fls. 02/11);
- Aprovação do Termo de Referência pelo Presidente da CMSL (fl. 14);
- Pedidos de Cotações de Preços e Propostas (fls. 15/35);
- Mapa de propostas de Preços (fls. 36);
- Autorização da autoridade competente (fls. 39);
- Dotação Orçamentária (fls. 40)
- Documentos de Habilitação (fls. 41/73)
- Minuta do Contrato (fls. 74/83).
- Manifestação da CPL (84/91);

Assim, considerando o despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e parecer do pleito, pela Procuradoria Administrativa, considerando-se a legislação ao caso pertinente, passaremos a nos manifestar.

É o relatório, passamos ao parecer

Como retro noticiado, subsume-se o caso em tela, a pedido de análise acerca da possibilidade de contratação de **empresa especializada no fornecimento de máquina de café profissional**, para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Luís, conforme especificações e justificativa trazidas no Termo de Referência.

O presente processo baseia-se no Pedido de Realização de Contratação, realizado através do Memorando nº 03/2022, assinado pelo Chefe do Departamento de Manutenção Infraestrutura e Serviços Gerais e no Termo de Referência aprovado pelo Presidente da Casa.

Sobre a contratação de serviços pela Administração Pública apregoa a Constituição Federal, em seu art.37, *caput* e inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 167/2022

Fls.: 95

Visto:

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)

Como sabido, o Princípio da Legalidade, inserto no mandamento constitucional *suso* delineado, preconiza a subordinação completa do administrador aos ditames da lei, de modo a evitar dissabores, tais como o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Nesse esteio, não pode o administrador fazer sobressair sua vontade pessoal sobre o interesse da coletividade, devendo, portanto, a gestão pública, cingir-se dos princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais se inclui o postulado acima mencionado.

Segundo melhor doutrina, o Princípio da Legalidade é a base de toda a atividade administrativa, e, como tal, deve servir de arrimo aos demais princípios administrativos, de modo que não há que se falar em “moralidade”, “impessoalidade”, “publicidade” e “eficiência” da Administração Pública se não houver, por parte desta, a observância indispensável dos preceitos normativos.

Com muita propriedade, sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 167/2022
Fls.: 96
Visto:

“O princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.
(RDP, nº90, pp. 57-58)

Desta forma, consoante se depreende do vasto acervo jurídico pátrio, não pode o administrador público, a seu bel alvitre, realizar contratações ou quaisquer tipos de tratativas sem a fiel observância à Constituição Federal, bem assim à lei que disciplina a matéria.

Sob o manto do preceito constitucional retro citado, temos por forçoso inferir que o procedimento licitatório é regra que viabiliza, dentre outros, a contratação de serviços por ente público.

E, sobre o tema, dispõe o art. 2º da Lei nº. 8.666/93, afirma *in verbis*:

“Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”
(grifo nosso)

Sucedê que, ao transferir para o legislador ordinário a tarefa de definir os casos e situações que não seriam submetidos à licitação pública, o constituinte considerou a existência de questões complexas, que a Administração não teria como submeter à rigidez das regras licitatórias, vez que determinados assuntos são por demais peculiares, motivo pelo qual não haveria como realizar o procedimento, ou por inviabilidade ou por impossibilidade de fazê-lo.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 167/2022
Fls.: 97
Visto:

Assim sendo, as modalidades de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação constituíram-se nos dispositivos legais com vistas a atender a previsão constitucional, frente a casos como o ora analisado, conforme pode se observar do art. 24, II da Lei 8.666, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)

Ademais, o Decreto Federal 9.412/2018, artigo 1º, inciso II, alínea “a” atualizou os limites legais dos valores para dispensa de licitação, vejamos:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Portanto, a presente contratação que é no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), se enquadra no permissivo legal, pois o limite máximo para este tipo de contratação é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 167/2022
Fls.: 98
Visto:

Ainda, é importante observar quanto à legalidade da presente contratação, o parágrafo único, do artigo 26, do mesmo diploma legal, que estabelece os documentos e requisitos necessários para validar a dispensa, *in verbis*:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista os dispositivos supracitados e o preenchimento dos requisitos legais, resta cristalina a possibilidade de dispensa de licitação, permitindo assim, a realização de contratação direta.

Diante de tudo demonstrado e da legislação já referendada, e considerando a existência de interesse da Administração na aquisição do objeto em análise, OPINAMOS pela possibilidade da **Contratação Direta Sem Recurso à Licitação, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93.**

Ressalte-se por oportuno que, a referida contratação deve possuir adequação com a Lei Orçamentária Anual, devendo ainda ser compatível com o Plano Plurianual e, com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 167/2022

Fls.: 99

Visto:

Destacamos, por fim, que, não obstante o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, preveja que o projeto básico/termo de referência, e o orçamento estimado em planilhas constituam anexos do edital, dele fazendo parte integrante, a presente manifestação restringe-se tão-somente a análise dos requisitos elencados no art. 40 da referido diploma legal, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço, bem como se presume que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e suas características, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, dessa forma, a presente análise final restringe-se exclusivamente aos aspectos legais e formais da Minuta do Contrato submetida à apreciação, excluindo-se os de natureza técnica, em relação aos quais partiremos da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para as necessidades da Administração, a qual deverá observar necessariamente os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: “o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Também não abrange a presente manifestação, a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 167/2022
Fls.: 100
Visto:

Assim, em relação à **Minuta de Contrato**, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, e entendemos que preenche os requisitos legais, motivo pelo qual **aprovamo-la**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Feitas as considerações sobreditas, é este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 22 de março de 2022

LENIEL ALVES BEZERRA
PROCURADOR ADJ. ADMINISTRATIVO
OAB/MA 10.002